



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2291/2019

Mensagem nº 051/2019

Projeto de Lei PMC nº 028/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que *“Transforma o Cargo Comissionado de Coordenador de Direitos da Mulher em Gerente de Direitos da Mulher.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade transformar o cargo de coordenador de direitos da mulher em gerente de direitos da mulher, mantendo-se a mesma estrutura, atribuições e vinculação do então cargo de coordenador. A proposta teve início após estudos realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e busca potencializar os serviços desenvolvidos pelos coordenadores deste setor. Cumpre salientar que o cargo de Coordenador de Direitos da Mulher encontra-se previsto no Anexo XII da Lei Municipal nº 5283/2014, a qual dispõe sobre a Nova Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Cariacica.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso I e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2291/2019

Mensagem nº 051/2019

Projeto de Lei PMC nº 028/2019

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No entanto, o referido projeto de lei está em descordo com o que dispõe à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente no que tange aos artigos 16, 17 e 21 da lei descrita, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2291/2019

Mensagem nº 051/2019

Projeto de Lei PMC nº 028/2019

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Porém, em análise detida à proposição, restou verificada a juntada de estimativa de impacto orçamentário financeiro tão somente do presente ano (2019), restando ausentes tais estimativas para os anos de 2020 e 2021, uma vez que haverá uma diferença salarial quando da alteração do cargo de coordenador para gerente. Verificou-se também a ausência de demonstração da origem dos recursos para seu custeio, bem como a ausência de forma de compensação pelo aumento permanente de receita, o que tornam nulas de pleno direito as alterações pretendidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2291/2019

Mensagem nº 051/2019

Projeto de Lei PMC nº 028/2019

Diante do exposto, e tendo em vista a ausência de requisitos indispensáveis para a apreciação da proposição em apreço, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de setembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA